JUSTIFICATIVA - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026 - PML**.

I. DO OBJETO

Trata-se de revogação de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto "*a contratação de empresa especializada em serviços de solução em gestão de frota de veículos e de equipamentos motorizados, acoplados e rebocáveis, abrangendo as funções de cadastramento e gerenciamento dos custos, sejam eles com manutenção (peças e serviços) e com obrigações legais; que contemple todas as despesas efetuadas por meio de contratos, compras diretas, pronto pagamento, supridas por almoxarifados ou custeadas por convênios com entidades mantenedoras externas à administração municipal ou por terceiros na forma de doação e ambiente operacional, de acordo com este Edital e Anexos que o integram*".

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório em questão foi regularmente instaurado, observando-se os dispositivos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, com publicação dos atos e tramitação conforme as normas vigentes.

No decorrer do prazo que antecedeu a abertura da sessão pública, foram apresentados pedidos de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório, os quais foram devidamente recebidos e analisados pela Administração. Em razão da necessidade de apreciação das manifestações apresentadas e de modo a assegurar a adequada análise das questões suscitadas, a Pregoeira promoveu a suspensão do procedimento, até a conclusão das providências necessárias.

Após a análise, a **impugnação apresentada foi acolhida**, verificando-se a necessidade de promover alterações no **Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato**, especialmente quanto às **especificidades do objeto e à forma de sua execução**, de modo a adequar os documentos da contratação às efetivas necessidades da Administração e conferir maior precisão e segurança às condições que regerão o futuro certame e a respectiva contratação.

As alterações identificadas possuem repercussão sobre os documentos que integram o procedimento licitatório, de modo que se mostra necessária a realização de novo procedimento com a documentação devidamente consolidada e compatibilizada, assegurando-se a plena observância dos princípios da legalidade, planejamento, segurança jurídica, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, verifica-se que os dados referentes ao presente processo já foram encaminhados ao Sistema e-Sfinge do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, tendo a remessa geral relativa ao mês de agosto sido ratificada em 17 de setembro de 2026. Diante das alterações necessárias identificadas no curso do procedimento e da situação da remessa já efetuada e ratificada, foram constatadas dificuldades de ordem operacional e de compatibilização dos dados para a eventual republicação do Edital no mesmo processo, especialmente considerando a necessidade de que as informações encaminhadas ao órgão de controle externo permaneçam coerentes com os documentos e atos efetivamente praticados no procedimento licitatório, dentro do prazo legal.

Nesse contexto, em conjunto ao Controle Interno do Município, entendeu-se que a manutenção do presente processo, com a necessidade de promover alterações substanciais nos documentos que o instruem e, simultaneamente, compatibilizar tais alterações com os dados já encaminhados ao sistema de controle externo, poderia comprometer a adequada organização e rastreabilidade dos atos administrativos e das informações remetidas ao TCE/SC.

Assim, considerando o interesse público, a necessidade de assegurar a regularidade, a coerência documental e a adequada instrução do procedimento, bem como a conveniência administrativa de que a futura contratação seja processada desde sua origem com os documentos devidamente revisados e compatibilizados, mostra-se mais adequada a **revogação do presente processo licitatório**, com posterior instauração de novo procedimento, observadas as adequações necessárias no Edital, Termo de Referência, Minuta do Contrato e demais documentos pertinentes, bem como a correta remessa das informações aos sistemas de controle externo.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71, inciso II, §2º, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis:*

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> [..]
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> [...]
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, em que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, nota-se que a revogação no presente caso atende à conveniência da administração, sendo que não decorre da ausência de interesse da Administração na contratação do objeto, mas da necessidade de que nova licitação seja processada desde sua origem com condições adequadamente definidas, documentos coerentes entre si e remessa regular das informações aos sistemas de controle, razão pela qual se justifica neste momento, conforme já demonstrado acima.

Registra-se, por fim, que não há direito adquirido por parte de eventuais licitantes antes da homologação, considerando, neste caso, que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 039/2026 – PML ainda não foi realizada, não tendo ocorrido julgamento de propostas, habilitação de licitantes ou adjudicação do objeto, logo, não se faz necessária a abertura de prazo para contraditório e ampla defesa.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, **DECIDE-SE PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026**, por razões de conveniência e oportunidade administrativa, em razão de fato superveniente devidamente comprovado.

Determina-se o devido registro da presente decisão nos autos do processo, bem como a adoção das providências administrativas cabíveis.

Luzerna/SC, 22 de setembro de 2026.

JULIANO SCHNEIDER:00511300921

Assinado de forma digital por JULIANO SCHNEIDER:00511300921
Dados: 2026.09.22 16:36:10 -03'00'

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito de Luzerna